

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

EM BASE HISTÓRICA E COMPARATIVA,
POSITIVA E DOUTRINÁRIA, ESPECIAL-
MENTE DOS ESTADOS AMERICANOS

INTRODUÇÃO E PARTE GERAL

por

HAROLDO VALLADÃO

Professor de Direito Internacional Privado das Universidades Federal e
Católica do Rio de Janeiro e do Instituto Rio Branco
Membro do Instituto de Direito Internacional
Acadêmico da Pontifícia Academia Romana de Santo Tomás
Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional

2.^a edição, revista e atualizada, 1970

Gustavo Ferraz de Campos Mello



LIVRARIA FREITAS BASTOS S. A.

RIO DE JANEIRO

SÃO PAULO

FONTES DE DIP

CAPÍTULO VIII

Fontes do Direito Internacional Privado — Conceito e classificação — Relevância da história, da doutrina e da jurisprudência — Conflitos, especialmente entre as fontes internacionais e as internas

SUMÁRIO: 1 — *Conceito e classificação das fontes do DIP.* 2 — *As fontes internacionais.* 3 — *As fontes internas.* 4 — *As fontes convencionais.* 5 — *Doutrina, jurisprudência, direito natural: sua relevância.* 6 — *Conflitos das diversas fontes.* 7 — *Conflitos entre as fontes internacionais e as internas.*

1. As fontes do DIP são as formas jurídicas de apresentação de suas regras, e não divergem (1) das adotadas nos diferentes ramos da ciência jurídica, v. g., nos direitos civil, comercial, marítimo, industrial, do trabalho, aéreo, processual etc.

Todos eles empregam, para a formulação de suas normas, os sistemas comuns de produção jurídica, *internacionais* (2), *superestatais*; *internos, estatais; convencionais, da autonomia da vontade; doutrinários*, ciência, direito natural. Varia, apenas, a maior ou menor utilização de cada espécie: assim em matérias clássicas, codificadas, predomina a lei; nas modernas e contemporâneas, os tratados; numas, menos legisladas, cresce a influência da jurisprudência, da doutrina e do direito natural; em diversas, que aca- tam a autonomia da vontade, desenvolvem-se, com amplitude, as convenções e acórdos, bi ou plurilaterais, de adesão etc.

Na enumeração anterior está a classificação hierárquica das fontes: as *internacionais*, acima dos Estados, provindas da comunidade internacional dos mesmos Estados: os princípios básicos e gerais da convivência universal; as *internas*, originárias de cada Estado, e de seus Estados-membros, províncias, regiões, municípios, Constituições, leis, regulamentos; as *convencionais*, particulares ou privadas, decorrentes da autonomia da vontade dos interessados, dos Estados, associações, indivíduos, dos próprios povos ou comunidades, em forma expressa ou tácita, acórdos, estatutos,

contratos, disposições, códigos particulares, usos e costumes, quer internacionais, quer internos; *jurisprudenciais e de precedentes* dos tribunais, autoridades e órgãos, internacionais, internos, privados, interpretando os textos, reconhecendo os pactos, constatando os costumes; *científicas*, a doutrina com as opiniões dos doutores, mestres e sábios, em livros, cursos e trabalhos, coletivos ou individuais, e, finalmente, o *direito natural*, quando fracassam as outras fontes.

2. As fontes *internacionais*, abrangendo *poucas normas fundamentais e gerais*, desenvolveram-se muito, em nossos dias, com a excepcional proliferação de tratados e crescente formação de costumes, em tôdas as matérias jurídicas. Serão vistas, posterior e pormenorizadamente, no campo do DIP, convindo acentuar desde logo que aí são mui raras normas internacionais fundamentais, concernentes a gôzo, exercício ou reconhecimento de direitos baseados em lei estranha. (3)

Nas internacionais convencionais, o *costume*, bi ou plurilateral, é também fonte escassa no DIP, não bastando para constituí-lo, qual pareceu a MACHADO VILLELA (I, 21), a existência de “semelhantes normas de direito interno” de DIP, pois esse fato não impede que cada Estado possa — e o faz com frequência — alterá-las livremente, tratando-se, pois, de uniformidade ocasional e precária.

Já nas fontes internacionais convencionais, *expressas* em atos internacionais; convenções, tratados, etc., há numerosas regras de DIP, a serem estudadas adiante, destacando-se, entre os coletivos, os Tratados de Lima, 1879, de Montevideú, 1889 e 1940; as Convenções da Haia de 1894, 1902, 1905, 1931, 1954, 1955, 1956, 1958, 1960; a Convenção da Havana de 1928, as de Genebra, 1930, 1931; as Convenções dos Estados escandinavos, 1931, 1933, 1934, 1935 e 1953; o Tratado do Benelux, da Haia, 1951.

Para o DIP brasileiro, a *fonte internacional mais relevante* é a Convenção da Havana de 28 de fevereiro de 1928 (promulgada no Brasil pelo Dec. 18.871, de 18 de agosto de 1929), adotando um Código de DIP denominado, em homenagem a seu autor, Código Bustamante, *convenção ratificada por 15 Estados latino-americanos*, 9 da América Central: Cuba, República Dominicana, Haiti, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, Salvador e Guatemala, e 6 da América do Sul: Chile, Bolívia, Equador, Peru, Venezuela e Brasil, *mas com grandes reservas*: Chile, Costa Rica, Bolívia, Equador e Salvador, da sua própria legislação interna; Venezuela, dos arts. 16, 17, 18, 24, 25, 39, 43, 44, 49, 50, 57, 58, 62, 64, 65, 67, 70, 74, 87, 88, 139, 144, 157, 174, 247, 248, 301, 324, 348, 360, 378, 423 a 433; Haiti, dos arts. 383, 385, 386, 387; Brasil, dos arts. 52 e 53, e República Dominicana, da aplicação do princípio da lei nacional.

Há alguns outros tratados e convenções, ratificados pelo Brasil, atinentes a matérias especiais de DIP, também para exame futuro, v. g.,

(1) Em face da “realidade”, da existência incontestável de “tôdas espécies” de fontes no DIP dos vários Estados, “está superada” a antiga discussão acadêmica sobre se o DIP deve ter “só fontes internacionais”, “gerais, universais”, “ou apenas fontes internas”, “especiais, particulares” (PILLET, Clunet, 1891/5 e Principes, n. 3; BARTIN, I/111 etc.).

(2) V. até em ramo dos mais antigos e nacionais, no direito civil e em setor próprio a cada país, povo ou raça, nas “relações de família”, a recente “convenção internacional” sobre “reunião de alimentos” da ONU, Nova York, 20 de junho de 1956 aprovada no Brasil pelo

(3) Normas afirmando como disse CAVAGLIERI, 3, 4e.: “l'obbligo ad ogni Stato di riconoscere un certo valore alle leggi straniere nel proprio territorio”.

a Convenção da Haia de 12 de abril de 1930 (promulgada pelo Decreto 21.187, de 12 de abril de 1930), relativa a Conflitos de Leis sobre Nacionalidade.

3. Nas fontes internas do DIP há escassas normas constitucionais, seguidas de outras, pouco numerosas, legais e regulamentares.

O DIP é, em todos os sistemas jurídicos, um setor pouco legislado e sobretudo se comparado, por exemplo, com o direito civil ou o direito penal; suas normas espalham-se nos textos introdutórios ou preliminares dos Códigos ou das leis especiais.

No DIP do Brasil destacam-se, entre as normas *constitucionais*, a do art. 165 da Constituição de 1946 (150, § 33, da atual); *das legais*, a Introdução do Código Civil de 1916 e a Lei de Introdução do Código Civil, Dec.-lei de 4-9-1942, n.º 4.657, com as alterações da Lei 3.238, de 1-8-1957, os Códigos de Processo Civil, arts. 13, 175, 212, 785/787, e Penal, artigos 780/790; o Código Brasileiro do Ar, arts. 1.º a 9.º; das regulamentares, o Regulamento 737, de 1850, arts. 3.º a 5.º. (4)

A escassez de textos exige o recurso a outras fontes. Assim o prevê o Antep. L. Geral no art. 6.º: "O juiz e as autoridades não se eximem de sentenciar, despachar ou providenciar por ser a lei silenciosa, obscura ou ambígua. Aplicam as disposições concernentes aos casos análogos; o direito costumeiro; as normas estabelecidas pelos indivíduos e pelas pessoas jurídicas em atos, contratos, convenções coletivas, estatutos, regimentos, que não ofendam a ordem pública (art. 12 desta Lei); os princípios gerais de direito; a jurisprudência assente e a doutrina aceita, comum e constante, dos juriconsultos".

O costume interno (realmente uma fonte convencional) é fonte muito relevante a suprir as lacunas das poucas leis existentes, e até mesmo a modificá-las, revelando a tradição e a opinião pública espontânea e vigorando através da jurisprudência.

Para o DIP brasileiro citem-se, por exemplo, o aresto do navio estrangeiro, que a jurisprudência admitiu contra a letra do art. 482 do Código Comercial (5), e a comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento por esforço mútuo, que os tribunais admitiram contra o preceito do artigo 8.º da Introdução do Código Civil, para nacionais de Estado que prescreve o regime da separação, v. g., italiano. (6)

4. As fontes *convencionais*, verdadeiras leis particulares ou privadas, *expressando o direito voluntário*, provindo da autonomia da vontade, aparecem em acordos *internacionais*, seja de Estados (tratados e convenções já vistos), seja de associações, empresas, indivíduos, ou *internos*, no âmbito de cada Estado, das mesmas ou semelhantes organizações e pessoas físicas.

(4) V., no Brasil, coleção de textos brasileiros e estrangeiros de DIP, com indicação da jurisprudência e da bibliografia, no livro de H. VALLADÃO, DIP, Material de Classe(3), 1967, Editora Freitas Bastos.

(5) SÉRGIO LORETO FILHO, O Comércio Marítimo no DIP, 1919, 148.

(6) V. sobre histórico dessa criação jurisprudencial o trabalho de H. VALLADÃO, DIP brasileiro do Regime de Bens do Casamento, 1958.

Através desses acordos criam-se e desenvolvem-se, além das normas superestatais e estatais, outras normas jurídicas bi ou plurilaterais, aplicadas cotidianamente, a reger numerosas e importantíssimas atividades internacionais e internas, v. g., em matéria religiosa (o larguíssimo direito das Igrejas e demais confissões), científica, literária, artística, *esportiva* (das numerosas sociedades a elas dedicadas, reunidas federal e internacionalmente), econômica (das empresas, dos contratos de adesão, das câmaras de comércio, na compra e venda, nos transportes, seguros, na arbitragem etc.).

Por essa *forma voluntária, expressa* nos acordos, *tácita* nos usos e costumes, *dá-se uma produção jurídica espontânea*, direta, dos interessados, dos grupos, do povo, fora e além do Estado, fontes estas que o direito internacional e o direito interno, através de suas autoridades e tribunais, *não desconhecem mas acolhem*, reconhecendo-lhes caráter jurídico, e também, às vezes, *repelem*, quando constituem perigo social, contrariando a ordem pública.

No Brasil, as fontes convencionais estão livremente abertas, tornando-se, porém, *ineficazes*, quando ofenderem, art. 17 da L. I., a *soberania nacional*, a *ordem pública* ou os *bons costumes*.

5. De alta relevância, dada a escassez de textos, de normas positivas de DIP, são as fontes provindas da ciência e dos precedentes: doutrina, jurisprudência e direito natural.

As fontes doutrinárias manifestam o DIP científico, consubstanciam os ideais jurídicos, o direito futuro, estão representadas pelos trabalhos especializados, quer individuais, aulas, artigos, pareceres, obras, de professores, de juriconsultos, de advogados, quer coletivos, estudos, debates e conclusões de associações, de congressos e conferências de juristas dedicados à matéria.

Já as consideramos, minuciosamente, em capítulo anterior, n.º VI, a propósito da literatura do DIP.

A *jurisprudência dos tribunais superiores*, as regras jurídicas proclamadas em reiteradas decisões, constituem, nos países de língua inglesa, *uma fonte positiva, expressa*, e, noutros, declaradamente, *uma fonte teórica*, mas, *de fato, também fonte positiva*.

Toda *lei vigente é aproximativa*, dado o sempre imperfeito conhecimento, pelo legislador, da natureza humana e das complexas relações sociais.

Enunciam-se as leis positivas em *forma genérica*, com referência a determinados padrões fixos, certas normas constitucionais em progressão geométrica, 3, 9, 81, outras normas legislativas ordinárias em progressão aritmética, 2, 4, 6; mas os fatos sociais transbordam tais padrões, situando-se aos milhares, por exemplo, entre 3 e 9 ou 2 e 4, e daí a necessidade de buscar novas aproximações, através de sucessivas interpolações...

E a jurisprudência dos tribunais vem a ser uma espécie de tábua de logaritmos do jurista, dando a cada dia as soluções não, mal ou incomple-

tamente, previstas pelo legislador. É necessária, particularmente para o DIP, um direito mui pouco legislado.

Forma-se ao lado da lei um direito jurisprudencial, mais moldável, reformável pelos próprios tribunais, mais vivo, particularizado, e que é o direito positivo corrente.

O direito científico e o direito popular, das fontes teóricas e dos usos e costumes dos particulares, mostram ao legislador o caminho para a fatura e a alteração das leis, mas, principalmente, *orientam a jurisprudência*, passando por intermédio das contínuas decisões dos tribunais a constituir verdadeiro direito vigente.

O direito jurisprudencial une o direito presente ao futuro, é a ponte entre o *jus constituto* e o *jus constituendo*.

Mas acima de tudo, e inspirando legisladores, cientistas e, sobretudo, os juizes, nas horas tão freqüentes em que falham as diversas fontes, em que tôdas as luzes se apagam, *está o direito natural*, que é como o sol que ilumina e aquece todo o universo mas não o faz sempre e da mesma forma a todos os seres, nem impede a luz e o calor artificiais. (7)

6. Podem surgir conflitos entre as diversas fontes acima examinadas.

Nas fontes internacionais, as normas *básicas, fundamentais, gerais*, prevalecem sobre os tratados, convenções e quaisquer disposições que não as observam, ocorrendo, então, a invalidade formal ou substancial de tais atos internacionais.

Nas fontes internas, as disposições constitucionais têm a primazia sobre as legais e, ambas, sobre as regulamentares.

Os usos e costumes, externos ou nacionais, se devidamente caracterizados, representativos de prática considerada obrigatória, seguida geralmente, observada por todos, prevalecem sobre os textos escritos, que ficaram ab-rogados por tal prática (8). O exame aprofundado de vários textos de convenções, constituições, códigos e leis mostra, em face da prática, dos acórdos, da tradição, acolhidos pela jurisprudência e pela doutrina, a *existência apenas formal* daqueles textos, pois suas disposições estão completamente revogadas, ignoradas de todos na vida jurídica cotidiana, recolhidas ao silêncio dos túmulos. Seria interessante fazer a necropsia de tais textos. Assim estabelecemos no Antep. L. Geral, art. 4.º, revogação da lei também "por fôrça do costume ou desuso, geral e contínuo, confirmado pela jurisprudência assente".

Nas fontes convencionais, suas disposições cedem somente aos preceitos internacionais ou internos imperativos, vigentes, expressos ou costumeiros.

A jurisprudência dos tribunais, uma vez assente, predomina na prática sobre os textos, até que venha a ser alterada. (9)

7. Problema delicado que já abordamos, fundamentalmente, em capítulo anterior, n.º V, é da divergência entre as fontes internacionais e as fontes internas.

Em face do monismo jurídico nos termos em que o aceitamos naquele capítulo, as normas internacionais prevalecem sobre as normas internas e, nestas, as constitucionais sobre as legais, e, ambas, sobre as regulamentares, as federais sobre as estaduais etc. (10)

Ademais, a norma internacional tem sua forma própria de revogação, a denúncia, só pode ser alterada por outra norma de categoria igual ou superior, internacional ou supranacional, e jamais pela inferior, interna ou nacional.

Na prática, tais conflitos são mui raros, pois é *mui difícil* aparecer uma regra interna visando, abertamente, a contraditar texto internacional e, na dúvida, a interpretação corrente é no sentido de que não teve tal intuito.

Doutra parte, *habitualmente*, a disposição interna é *geral*, e a internacional, quando convencional (tratados, convenções), é *especial*, circunscrita aos Estados contratantes, podendo, assim, haver compatibilidade entre as duas disposições, *prevalecer a primeira com a exceção da segunda*.

Em conclusão: a disposição interna, mesmo de natureza constitucional, não poderá ser observada se contraria preceito em vigor de direito internacional *básico*, geral, ou de direito internacional *convencional*: de tratado *válido e vigente*. Assim, prevalecem as regras dos tratados anteriores ao texto constitucional (11); só não prevalece a norma internacional convencional que vier a ser aprovada e ratificada após vigência do texto constitucional que a ela se opõe, *pois nesse caso decorreria dum ato internacional inválido*, não vigorante, pois não podia ter sido aprovado nem ratificado. É distinção necessária para os atos convencionais internacionais.

São os princípios acima de aplicação na prática dos Estados e na jurisprudência dos tribunais, embora haja sempre minoria que procura defender a supremacia absoluta do direito interno.

No Brasil, os tratados, convenções e quaisquer ajustes internacionais negociados pelo Poder Executivo dependem de aprovação do Congresso Nacional (Constituição, art. 47, I), que se faz através de "lei" promulgada pelo presidente do Senado; após a ratificação do ato, o Presidente

(9) É glória do cientista e do advogado mudar a jurisprudência, pois estará, em verdade, legislando; v. H. VALLADÃO, Paz, Direito, Técnica, 361 e Antep. L. Geral, art. 7.º.

(10) V. H. VALLADÃO, Estudos, 528, e o art. 8.º do Antep. L. Geral.

(11) Promulgada uma norma interna, constitucional ou legal, que se choça com uma disposição internacional, os Estados tratam logo de proceder à denúncia do tratado ou convenção nos termos por estes prescritos. Foi o que o Brasil fez em 1913 após a Lei de Extradição, de 1911, com todos os antigos Tratados de Extradição; igualmente ao proibir a Constituição de 1934 a extradição do brasileiro (arts. 113, 31) o Brasil fez acêrca dos Estados com que pactuara tal extradição. "protocolos adicionais modificando a respectiva cláusula". CLÓVIS BEVILÁQUA(2), Dir. Pub. Int. II/23, escreveu, com a precisão de sempre: "A validade dos tratados independe das mudanças constitucionais que sofrem os Estados contratantes".

(7) Sobre a vitalidade do direito natural em nossos dias ver os trabalhos de H. VALLADÃO, "Hans Kelsen" e os ideais Jus-Naturalísticos Americanos" e "Lei Natural e Leis Humanas", no livro "Paz, Direito, Técnica", 97 e 295, e o último, em italiano, no "Doctor Communis" (Public. da Pontif. Acad. Romana Santo Tomás), v. XIV (1961) 241.

(8) V. maior fundamentação no Antep. L. Geral, Justificação do art. 4.º, ps. 43/45.

da República promulga-o por decreto para o devido conhecimento e vigência (12). A Lei 5.172, de 25-10-1966, proclamou, explicitamente, o primado do Direito Internacional, declarando no art. 98: "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido da *persistência do primado do direito internacional*, mesmo com o Brasil em regime discricionário (ac. de 23-7-1952 do Ministro LAUDO DE CAMARGO, *Habeas corpus* n. 24.637, in *Jurisp.*, v. 6, p. 1, 1934 (D. J. 10-1-1934), e in *Clunet*, 1937, p. 873) e da *vigência dos antigos Tratados de Extradicação* com a Itália, de 12-11-1872 e a Alemanha, de 17-12-1877, embora divergissem, na matéria, da Constituição posterior de 1891 (ac. de 14-6-1905, in *O Direito*, 98/243, e ac. na Extradicação n. 7, in *COELHO RODRIGUES M.*, "A Extradicação", III/25). Outrossim, em prol da vigência dos Tratados com o Uruguai, 25-1-33 e com os Estados Unidos, de 2-2-35, dando isenção ampla de direitos aduaneiros, apesar de leis brasileiras posteriores haverem disposto sem atender a tais isenções (ac. na Ap. Civ. 8.332, de 7-7-1944, da 2.ª Turma, in *D. J.*, ap. de 7-12-44, p. 5.688, confirmado em embargos pelo ac. de 19-6-1945, do Tribunal Pleno, in *D. J.*, de 9-10-1946, p. 3.428, ainda citado pelo Ministro PHILADELPHO AZEVEDO, *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, 1/27; e acs. de 4-10-49, Ap. Civ., 8.992, in *Direito*, v. LXVI, p. 99; de 23-7-1953, Ap. Civ. 9.593, Arq. Jud. 107/255; de 26-10-1954, Ap. Civ. 9.594, Arq. Jud. 116/135 e de 21-8-1951, Ap. Civ. 9.587, Rev. Dir. Adm. 24/106).

Dá assim, o Supremo Tribunal Federal, primazia às fontes internacionais nos termos que antes expusemos. (13)

(12) V. lei 23, de 30-10-1891, art. 9.º § 3.º, Antep. L. Geral, art. 13 e decisões sobre inviolabilidade de "promessas de reciprocidade" feitas pelos Estados quando solicitam extradicação, ajustes de ocasião que, todavia, dependem de aprovação do Congresso Nacional, "in" Rev. Dir. 1/124 "fine" e 127 e 4/126; e, na doutrina, CLÓVIS BEVILÁQUA, *DIPub.*, II/212; H. VALLADÃO, "in" B.S.Br.D.I. 11/12, 25 e Pareceres do Consultor Geral da República, IV/413, com citações ali feitas. Diverge da mesma doutrina, abrindo várias exceções, H. ACCIOLY, B.S.Br.D.I., 7, 5.

(13) O saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, PHILADELPHO AZEVEDO, depois Juiz da Corte de Justiça Internacional, afirmou assim, no artigo referido em que aproveitou um seu voto vencido (Ap. Civ. 7.872, Ar. Jud. 69/14), afinal vencedor nos acórdãos acima citados, ser unânime a opinião dos Ministros do Supremo Tribunal "em prol do prestígio empenhado na palavra do país, escrita em Tratados, assim excluídos da revogação comum, ao menos da que decorrer apenas implicitamente de novas normas internas". V. no 1.º acórdão citado acima, na Ap. Civ. 8.332, estas palavras decisivas do então Ministro, depois Chief Justice, OROSIMBO NONATO: "Todavia... parece-me que o Estado, vinculado por Tratado, não pode citar lei alguma que contrariasse esse tratado"... "Enquanto não fizer a denúncia não pode ser desculpado o tratado e a obrigatoriedade de sua observância, a não ser que se use desse meio específico, acarreta a consequência de que o Estado continua preso ao tratado" (B.S.Br.D.I., 1, 1945/6, 28). Ver sobre o assunto os artigos do Prof. VICENTE M. RANGEL, na Rev. Fac. Dir. S. Paulo, v. LV, e do Dr. ROBERTO PARAÍSO ROCHA, na Rev. For., 167/511; e nas Américas, do Prof. ERNESTO DIHIGO, catedrático da Universidade da Havana, "in" Rev. Cubana de Derecho, Jul.-Set., 1956, 36 e ISIDORO RUIZ MORENO (hijo), da Universidade de Buenos Aires, "in" Rev. Arg. de Der. Int. T. III (n.º 4), 1940, 1.

CAPÍTULO IX

Divisão didática das fontes — Fontes históricas e tradição — Direito Romano: "jus civile", "jus peregrini" e "jus gentium" — Invasão dos bárbaros e personalidade das leis — Feudalismo e territorialidade.

SUMÁRIO: 1 — Divisão didática das fontes. 2 — As fontes históricas e a tradição. 3 — A antiguidade oriental. 4 — Grécia e Roma. O jus civile, o jus peregrini e o jus gentium. 5 — A invasão dos bárbaros e o regime da personalidade das leis. 6 — Conflitos das leis e desaparecimento do regime. 7 — A personalidade das leis no direito reinícola de Portugal. 8 — O feudalismo e a territorialidade das leis. 9 — A posição dos "albanos" e dos mercadores estrangeiros. 10 — Os conflitos das leis locais, dos foros, em Portugal e Espanha.

1. No estudo das fontes há a distinguir as fontes históricas, as fontes doutrinárias, as fontes internas, para nós especialmente as americanas, as fontes nacionais, isto é, as brasileiras, e, enfim, as fontes internacionais.

No DIP o método histórico, tão fundamental por se tratar duma ciência jurídica (1), ainda mais se impõe, pois as principais regras para solucionar os conflitos de leis têm vários séculos de existência, em tradição incontestada.

Doutra parte, nasceram elas e se desenvolveram jurisprudencial e cientificamente (2), postuladas através de escolas e a exigir, também, o estudo das respectivas doutrinas.

Transformadas, depois, em textos de leis e códigos modernos e contemporâneos, o método comparativo se indicava. Afinal, objeto de tratados e convenções, a via internacional tinha, outrossim, de ser considerada pelo estudioso do DIP.

2. As fontes históricas revelam uma das dimensões fundamentais das normas de DIP, o tempo, que nos dá o seu conhecimento vertical, no sentido da *profundidade*, apresentando as razões de seu aparecimento e evo-

(1) V. H. VALLADÃO, Paz, *Direito, Técnica*, 55/7: "E não poderia eu jamais, como jurista, prescindir do auxílio, que sempre considerarei indispensável, dos conhecimentos históricos e geográficos. Aplicando o direito existente ou elaborando o direito novo, o intérprete ou o legislador, consciente do bom exercício de seus altos deveres de realizadores da justiça, precisam, a cada momento, aprofundar sua visão, volver ao passado, observando o que fizeram as gerações pretéritas, e ampliar a perspectiva, alargar horizontes, contemplando o que fazem os outros povos. Somente assim o jurista terá uma percepção completa da norma a aplicar. E o caminho único para não se perder em aspectos unilaterais, e, pois, errôneos. Os conhecimentos históricos e geográficos desenrolam a esteira da vida de um princípio ou instituto jurídico, desvendando, minudentemente, as causas de sua aparição, de seu desenvolvimento, e até de sua extinção, e a influência apresentada sobre a sociedade e o direito em geral".

(2) V. GUTZWILLER, *Recueil* 29/293.